



PROCESSO Nº : 181.836-8/2024

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RESPONSÁVEL : CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sedec)**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa** (Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico), remetidas à análise deste Tribunal de Contas.

2. Cumpre destacar que essas contas envolvem duas unidades orçamentárias: a **Sedec (UO 17101)** e o **Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – Fundes (UO 17601)**, que são reunidas por orientação da Secretaria-Geral de Controle Externo por terem o mesmo gestor.

3. As referidas contas foram submetidas a esta Corte diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)¹ e no art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)², bem como no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)³.

¹ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

² **Art. 47.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

³ **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;





4. Com base nos dados fornecidos e nos documentos apresentados pela Sedec, a 5ª Secretaria de Controle Externo, além do cruzamento/extração de dados do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (Fiplan) e do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Aplic), utilizou-se de técnicas de análise documental e análise de contas para emitir relatório técnico conclusivo⁴.
5. A equipe técnica pautou o exame dos atos de gestão nos instrumentos de planejamento orçamentário e nos demonstrativos contábeis, bem como nos pontos de controle selecionados, quais sejam: sistema de controle interno; diárias; suprimentos de fundos; transparência pública; e licitações, dispensas e inexigibilidade.
6. Dessa análise, a 5ª Secretaria de Controle Externo não identificou a ocorrência de irregularidades, mas constatou a necessidade de adoção de medidas corretivas pela gestão, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendações⁵.
7. Embora a unidade técnica tenha dispensado a citação do responsável diante da ausência de irregularidades, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligência⁶, defendendo a imprescindibilidade de citar o gestor para, querendo, manifestar-se acerca das recomendações sugeridas.
8. Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, foi devidamente citado⁷, oportunidade em que apresentou defesa⁸ informando as medidas corretivas já adotadas pela gestão.
9. Ato contínuo, a equipe técnica, mediante relatório técnico complementar⁹, concluiu pelo julgamento regular das contas em apreço, com a permanência das recomendações sugeridas inicialmente.
10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 210/2025¹⁰, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pela

⁴ Documento Digital nº 537226/2024.

⁵ Ibidem, pp. 80 e 81.

⁶ Documento Digital nº 539491/2024.

⁷ Documento Digital nº 541218/2024.

⁸ Documento Digital nº 550315/2024.

⁹ Documento Digital nº 566003/2025.

¹⁰ Documento Digital nº 568017/2025.





regularidade das contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2023, da Sedec e do Fundes, com expedição de recomendações.

11. **É o relatório.**

Cuiabá/MT, 11 de abril de 2025.

(assinatura digital)¹¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

